

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I -
CAPITAL SP SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO 5ª VARA CÍVEL**

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 0013834-69.2009.403.6100

(2009.61.00.013834-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X NIVALDO BERNARDI(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X ANTONIO PIETRO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO(SP124192 - **PAULO JOSE IASZ DE MORAIS** E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA) Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, por meio da qual o Ministério Público Federal pleiteia que seja reconhecido que os réus praticaram atos de improbidade administrativa, impondo-lhes as cominações previstas no artigo 12, inciso III da Lei nº 8.429/92, a saber:a) perda de função pública (ou da eventual aposentadoria de qualquer dos requeridos);b) suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos;c) pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelos requeridos;d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.Fundamentando sua pretensão, reporta-se aos fatos apurados em regular procedimento investigatório produzido pelo MPF, alega que o réu Nivaldo Berardi teria expedido ofício com timbres oficiais solicitando credenciais para o Grande Prêmio de Fórmula 1, sendo certo que os réus Antonio Pietro e Severino Alexandre de Andrade Melo teriam deixado de levar tal fato ao conhecimento do Ministério Público Federal, nem tampouco instauraram inquérito policial para a apuração de sua conduta.As mencionadas irregularidades foram apuradas: a) em procedimento investigatório criminal (procedimento nº 1.34.001.002139/2009-91), que teve origem de desdobramento fático-penal aventado no Mandado de Segurança nº 2008.61.00.030871-1, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível;b) em processo disciplinar (processo nº 020/2006-SR/DPF/SP), que teve curso no Departamento de Polícia Federal em São Paulo;c) no processo criminal.Foi determinada a notificação dos réus para apresentação de manifestação por escrito, nos termos do 7º, art. 17 da Lei 8.492/92 (fl. 532).Antonio Pietro ofereceu defesa (fls. 556/566), alegando como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que jamais deixou de cumprir suas obrigações regulamentares, não agindo de forma dolosa em favor de Nivaldo Bernardi, motivo pelo qual entende não ter praticado ato de improbidade administrativa.Severino Alexandre de Andrade Melo apresentou manifestação por escrito (fls. 863/904). Preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a inexistência de dolo e, por consequência, o não enquadramento da conduta como ato de improbidade administrativa.Nivaldo Bernardi também apresenta manifestação por escrito (fls. 1.227/1.249) na qual sustenta a inexistência de ato de improbidade administrativa, bem como não restar comprovado que sua conduta foi dolosa e com má-fé.Em despacho de fl. 1.274, foi determinada a abertura de prazo para que o MPF se manifestasse quanto à prejudicial de mérito atinente à prescrição.Às fls. 1.276/1.280 o MPF requer:a) a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC, em relação a Antonio Pietro e Severino Alexandre de Andrade Melo;b) o prosseguimento do feito em relação a Nivaldo Bernardi, com a posterior aplicação das cominações já mencionadas em sua inicial.Vieram os autos conclusos.Decido.**PrescriçãoOs réus Antonio Pietro e Severino Alexandre de Andrade Melo sustentam a ocorrência de prescrição. Frente a esta tese, o MPF manifestou sua expressa concordância.Disciplina o artigo 23 da Lei nº 8.429/92:Art. 23.** As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. (destaquei)O ato de improbidade supostamente praticado por Antonio Pietro e Severino Alexandre de Andrade Melo corresponde a transgressão disciplinar prevista no artigo 43, inciso XIX da Lei nº 4.878/65, à qual é aplicável a pena de repreensão, conforme disciplina seu artigo 46, parágrafo único.A Lei nº

4.878/65 não explicita qual o prazo prescricional para a aplicação da sanção, de forma que se impõe a aplicação subsidiária do artigo 142, 2º da Lei nº 8.112/90, a qual disciplina que Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, o que ocorre no caso em concreto, na medida que o ato de improbidade possui equivalência ao delito de condescendência criminosa, previsto no artigo 320 do Código Penal, crime este que possui pena máxima de 1 (um) ano. Por sua vez, o artigo 109, VI do mesmo diploma legal, com redação vigente à época dos fatos, estabelece que, nos casos em que o prazo máximo da pena é inferior a 1 (um) ano, o prazo prescricional da ação penal era de 2 (dois) anos. **Assim, forçoso concluir que, em face dos réus Antonio Pietro e Severino Alexandre de Andrade Melo, o prazo prescricional da presente ação de improbidade administrativa é de 2 (doze) anos, de forma que, considerando que os fatos narrados ocorreram em 22 de junho de 2007 (conforme excerto da denúncia - fl. 05), encontra-se configurada a ocorrência de prescrição em relação a Antonio Pietro e Severino Alexandre de Andrade Melo.** Cumpre aqui observar que no âmbito da Ação Criminal nº 0006924-74.2009.403.6181 já foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação a estes réus (fls. 1.212/1.216), o que só corrobora o reconhecimento da prescrição aqui consignado. Sem condenação em honorários advocatícios, seja pelo fato que o MPF não se opôs ao reconhecimento da ocorrência de prescrição, seja pelo fato que tal reconhecimento deu-se originariamente em sentença prolatada nos autos da Ação Criminal nº 0006924- 74.2009.403.6181, em data posterior à distribuição do presente feito. Passo a apreciar o feito tão-somente em relação ao réu Nivaldo Bernardi. Recebimento da Petição Inicial Analisando a petição inicial, a resposta preliminar e os documentos constantes dos autos, tenho como presentes os requisitos necessários ao recebimento da petição inicial. Com efeito, observo que: a) há indícios suficientes da existência de atos de improbidade praticados pelo réu (cópia do procedimento investigatório criminal nº 1.34.001.002139/2009-91; cópia do processo disciplinar nº 020/2006-SR/DPF/SP; e, denúncia apresentada nos autos da Ação Criminal nº 0006924-74.2009.403.6181); b) a via eleita é adequada (ação civil pública - art. 129, III, da Constituição Federal de 1988 c/c Lei nº 7.347/85). Pelo exposto, Por não estar convencido da inexistência dos atos de improbidade noticiados, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, RECEBO a petição inicial da presente ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Nivaldo Bernardi, nos termos do art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92. Cite-se o réu Nivaldo Bernardi, intimando-o também desta decisão, inclusive para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se os réus Antonio Pietro e Severino Alexandre de Andrade Melo do teor da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que procedam à exclusão de réus Antonio Pietro e Severino Alexandre de Andrade Melo do pólo passivo do feito, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica.